



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071464-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILNEY VICENTE NETO, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071464-79.2025

AGRAVANTE: Gilney Vicente Neto

AGRAVADA: Google Brasil Internet Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 35ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. Recuperação de acesso a conta invadida do YouTube. Justiça gratuita. Declaração de pobreza, firmada pela pessoa natural, não ilidida. Autor acostou declarações de Imposto de Renda e extratos bancários que demonstram gastos módicos e a inexistência de patrimônio ou valores capazes de justificar o indeferimento do pedido. Benefício concedido. Segredo de justiça. Descabimento. Ausência de qualquer dos requisitos do art. 189 do CPC. Possibilidade de classificação de documentos como sigilosos no processo. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.684

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Gustavo Henrique Bretas Marzagão, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, que indeferiu a gratuidade processual ao Autor, assim como a tramitação do feito em segredo de justiça.

Insurge-se o Autor, alegando haver

comprovado documentalmente a necessidade da concessão da justiça gratuita. Assevera que o feito deve tramitar em segredo de justiça, por conter dados sigilosos como seus dados pessoais e senhas utilizadas em aplicativos e páginas da internet. Pugna pela concessão da tutela recursal.

A tutela de urgência recursal foi concedida em parte.

Recurso tempestivo, não preparado e não respondido (Ré não citada).

É o relatório.

Gilney Vicente Neto ingressou com a ação informando que possui um canal na plataforma YouTube, chamado “Gilney Parson”, desde 14 de junho de 2006, contando com mais de 58.300 inscritos, 7.000 vídeos voltados à área musical e 11 milhões de visualizações no total.

Alega que em 04 de janeiro de 2025 teve sua conta Google (gilneyparson@gmail.com) invadida por hacker, que iniciou transmissão ao vivo com conteúdos proibidos pelas políticas da plataforma (referentes a Bitcoin), com objetivo de derrubar e ocasionar o bloqueio do canal do Autor. Notícia que não obteve êxito na tentativa de solucionar a questão administrativamente.

O Autor requereu o benefício da gratuidade e acostou suas declarações de Imposto de Renda (fls. 21/28 e 60/98 da ação), além de extratos bancários (fls. 99/102 da ação), que demonstram gastos módicos e a inexistência de patrimônio ou valores capazes de justificar o indeferimento do pedido.

Assim, faz-se necessária a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, § 3º). Constituição de advogado particular. Irrelevância, vide art. 99, §4º, do CPC. Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2298109-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Caso seja comprovado através de eventual impugnação que o Autor faltou com a verdade, ficará sujeito

às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento até o décuplo das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Quanto à tramitação do feito em segredo de justiça, ainda que haja dados, no processo, que o Autor não deseja ver expostos, não se verifica a presença de qualquer dos requisitos do art. 189 do CPC. No entanto, o Autor pode classificar os documentos que entender necessários como sigilosos.

Nesse sentido: *“Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Ausência de adminículo probatório a demonstrar a incapacidade financeira. Ônus do interessado. Fundadas razões para indeferimento da benesse. Tramitação do feito em segredo de justiça. Descabimento. Dados bancários e fiscais publicizados pela própria parte. Sistema deste Eg. Tribunal que permite a classificação dos documentos como sigilosos, o que compete ao advogado, no momento do peticionamento. Circunstância que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2363618-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Decisão que indeferiu o pedido da ré de tramitação dos autos em segredo de justiça. Irresignação. Descabimento. Decretação de sigilo que não se justifica. Inocorrência de qualquer das situações indicadas no artigo 189 do CPC, ou de situação excepcional que justificasse a medida. Desnecessidade de decretação de segredo de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2254010-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo, para conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor.

Pedro Baccarat

Relator